



DESPACHO

TIPO / Nº: PLV 243/21

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Denize Marques

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 29 de novembro de 2021.

MPLP
Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em ___/___/___

- Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
- Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 30 de novembro de 2021.

Denize Marques
Relator(a)



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

DESPACHO

TIPO/Nº: PLV 243/21

Na condição de Relator (a):

- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

() Voto em separado

() Vista ao autor

Rio Grande, de 2021.

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROTOCOLO N°: 10246/21
AUTOR: DEIVID PEREIRA

TIPO/N°: PLV 273/21

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Júlio César Pereira da Silva	Vereador Paulo Roldão
(<input type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa (<input type="checkbox"/>) Abstenção	(<input type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa (<input type="checkbox"/>) Abstenção
Presidente	Vice – Presidente
Vereador Giovani Morales	Vereador Vavá
(<input type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa (<input type="checkbox"/>) Abstenção	(<input type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa (<input type="checkbox"/>) Abstenção
Secretário	Membro
Vereadora Professora Denise Marques	
(<input type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa (<input type="checkbox"/>) Abstenção	
	Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucionalidade
() Inconstitucionalidade
() Antijuridicidade
() Antiregimentalidade
() Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2021.

Presidente

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 31.673 e 31.674/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de Ri Grande, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnicas e jurídica dos seguintes projetos de lei de iniciativa parlamentar:

- PROJETO DE LEI Nº 272/2021 - DECLARA PATRIMONIO CULTURAL DO MUNICIPIO DO RIO GRANDE O SPORT CLUB SÃO PAULO;

- PROJETO DE LEI Nº 272/2021 - DECLARA PATRIMONIO CULTURAL DO MUNICIPIO DO RIO GRANDE O FOOTBAL CLUB RIOGRANDENSE"

A unificação das consultas se justifica em razão da identidade de matéria e autoria das proposições.

II. Inicialmente, no que respeita a competência material do Município para dispor sobre a matéria, importa observar o que estabelece a Constituição Federal, em seu art. 23, III, que dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Em relação à conceituação de “patrimônio histórico”, assim leciona Hely Lopes Meirelles:

O conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens, móveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história pátria, ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou ambiental.¹

Destaca-se que, de acordo com o doutrinador, o ato de tombamento “é a declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição em livro próprio”².

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito de Construir. 10 ed., atual., São Paulo, Malheiros, 2011, p.151.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 492.

Acerca do tema, importante destacar decisão exarada pelo TJRS na Apelação Civil nº 70064529647, na qual a Corte Judicial Gaúcha assentou posicionamento no sentido de que “o tombamento é ato administrativo privativo da Administração Pública, que exige a observância do procedimento previsto no Decreto-lei 25/1937 e da respectiva lei municipal”. (Grifou-se).

No caso concreto, observa-se que o Município de Rio Grande, através da Lei Municipal nº 5.883, de 2004, estabeleceu regramento pertinente a proteção do patrimônio histórico e cultural do Município de Rio Grande

Referido diploma legal, em seu art. 1º, estabelece que constitui o patrimônio histórico e cultural o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no Município e cuja preservação e conservação sejam de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, quer por seu valor arqueológico, etnográfico ou bibliográfico.

Os arts. 3º e 6º do referido diploma legal, a seus turnos, estabelecem que o processo de tombamento será deflagrado por órgão próprio do Poder Executivo ou requerimento do proprietário.

Com efeito, se mostra inviável a pretensão de tombamento de um determinado bem pela via do projeto de lei com origem parlamentar, na medida em que o ato, além de ser privativo do poder Executivo, deverá estar revestido dos requisitos legais atinentes ao reconhecimento do valor histórico e cultural do bem que se pretende tombar, cabendo a divisão municipal específica, através de órgão próprio, verificar a existência de interesse público na conservação e proteção desse bem.

III. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se pela inviabilidade técnica dos Projetos de Lei nºs 272/2021 e 273/2021, visto que, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 5.883/2004, o tombamento pelo Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Rio Grande é ato que compete ao Poder Executivo Municipal.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM